

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2024

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de São José dos Ausentes, em razão de defasagem de conteúdo frente às emendas constitucionais, da jurisprudência e do contexto local.

Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas a legislação Federal e Estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - administrar seus bens, adquirir-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V – conceder, permitir, autorizar, credenciar, conveniar ou formalizar parcerias referente aos serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas e edificações, de roteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX – conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços e a funcionalidade de transporte coletivo ou individual de passageiros, inclusive por meio de aplicativos eletrônicos;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliar e de outras espécies e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV – licenciar, observadas a declaração de direitos de liberdade econômica, definida em lei federal:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;
- b) cassar os alvarás de licença e promover o fechamento dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar público, aos bons costumes e ao meio ambiente;
- XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais;
- XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII - interditar edificações em ruínas ou condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII - legislar sobre serviços públicos, e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, respeitada a legislação Federal e Estadual pertinentes;
- XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIV - incentivar a educação da cultura regional em todos os níveis de ensino, podendo ser incluída no currículo educacional, conscientizando o público para a sua preservação. (NR)”

Art. 2º Modifica a redação do art. 9º da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

- “Art. 9º O Município poderá, para o exercício de sua competência local:
- I – formalizar convênios com órgãos públicos de outras esferas federativas;
 - II – realizar parceria com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
 - III – integrar consórcios intermunicipais, mediante autorização legislativa;
 - IV – terceirizar serviços públicos, na forma e nas hipóteses definidas em lei.
- (NR)”

Art. 3º Atribui a seguinte redação ao art. 10 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 10. Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, e cultural, os monumentos as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – desenvolver e aplicar políticas públicas que assistam, do ponto de vista social, a maternidade, a criança, o jovem, o estudante, o idoso, a mulher, as famílias em situação de vulnerabilidade e a pessoa com deficiência;

IX - estimular a educação e a pratica desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzir ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comercio, a indústria, agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII – promover ações e políticas públicas destinadas a:

a) garantir a vida e o combate aos maus tratos e demais formas de violência contra os animais;

b) gerar conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania;

c) desenvolver um trabalho de educação ambiental nas escolas de educação básica visando o respeito à vida e ao combate aos maus tratos aos animais;

d) realizar controles populacionais de animais e de zoonoses. (NR)”

Art. 4º Atribui nova redação ao art. 13 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, no período que compreende o primeiro dia útil anterior ao dia 15 de fevereiro até o dia 31 de dezembro. Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara Municipal realizará sessões plenárias ordinárias e reuniões de comissão, no mínimo duas vezes por mês, em dias e horários fixados em seu regimento interno. (NR)”

Art. 5º O art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara Municipal, na forma determinada em seu Regimento Interno, reunir-se-á no 1º de janeiro, às 10 horas, para Sessão Solene de Abertura da Legislatura e Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito. (NR)”

Art. 6º Dá nova redação ao artigo 15 da Lei Orgânica municipal:

“Art. 15. Sessão legislativa extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal realizado durante o recesso, mediante convocação.

§ 1º A convocação de sessão legislativa extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - por requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º A convocação de sessão legislativa extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias, observadas as normas regimentais.

§ 5º A convocação de sessão legislativa extraordinária antecipará a composição das comissões permanentes, de acordo com os critérios definidos neste Regimento Interno.

§ 6º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 7º Formalizada a convocação de sessão legislativa extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas. (NR)”

Art. 7º O art. 17 da Lei Orgânica Municipal é alterado nos seguintes termos:

“Art. 17. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal não integra as comissões permanentes e votará nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Casa. (NR)”

Art. 8º A redação do art. 18 da Lei Orgânica do Município passa a vigor nos seguintes termos:

“Art. 18. As sessões plenárias, as reuniões de comissão e as deliberações realizadas pela Câmara Municipal serão públicas, quando possível transmitidas em tempo real e amplamente divulgadas. (NR)”

Art. 9º Altera a redação do art. 21 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 21 A Câmara Municipal, a requerimento de um de seus membros, ou de suas comissões, poderá convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o município, para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, a Câmara Municipal designará dia e hora para ouvi-lo. (NR)”

Art. 10. O texto do art. 23 da Lei Orgânica Municipal é alterado conforme segue:

“Art. 23. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa. (NR)”

Art. 11. Atribui, ao art. 25 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte redação:

“Art. 25. Perderá mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que tiver ou vier fixar residência fora do município;

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário;

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da garantia da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, III, V, VIII e IX todos do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º No caso previsto do inciso IV do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela mesa da casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (NR)”

Art. 12. Estabelece a seguinte redação ao art. 27 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. Nos casos do art. 26 desta Lei Orgânica Municipal e nos casos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou por renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente de vereador, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)”

Art. 13. O art. 29 da Lei Orgânica Municipal é alterado nos seguintes termos:

“Art. 28. Os Vereadores perceberão subsídio fixado por lei, em uma legislatura, para a legislatura subsequente, observados os limites constitucionais, podendo conter previsão de gratificação natalina e de adicional de férias.

Parágrafo único. A lei que trata este artigo é de iniciativa da Câmara Municipal e deverá estar publicada em data anterior à data das eleições municipais. (NR)”

Art. 14. O art. 30 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a redação que segue:

“Art. 30. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - dispor sobre a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, e provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a lei orgânica ou reformá-la;

IV - representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - revogado

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentaria do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice- Prefeito e de Secretários Municipais;

IX - autorizar o prefeito afastar-se do Município por período superior a quinze dias;

X - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de que participe o município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, antes da data de inscrição de candidaturas nos termos da legislação eleitoral, e obedecido o disposto na Constituição Federal, mantendo-se a composição da legislatura em curso, se não o fizer nesse prazo;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX - receber a renúncia de vereador;

XX - declarar a perda de mandato do vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXI - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito;

XXII - apreciar o veto do Poder Executivo. (NR)”

Art. 15. Altera o art. 34 da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

“Art. 34 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei
Orgânica; II – leis
complementares; III - leis
ordinárias;
IV - decretos
Legislativos; V –
Resoluções.

§ 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 2º Observada a legislação federal, a consolidação de que trata o § 1º deste artigo consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (NR)”

Art. 16. O texto do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a constar da seguinte forma:

Art. 39. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado do Município.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as leis que modifiquem estas matérias;

II - revogado;

III - criação de cargos, funções e empregos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

IV - regime jurídico único dos servidores
municipais; V - organização dos serviços públicos
municipais;

VI - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

§ 2º A iniciativa popular de leis de interesse do Município, da cidade ou de bairros, dar-se-á mediante apresentação de moção articulada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município. (NR)”

Art. 17. A redação do art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a ter o seguinte conteúdo:

“Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até trinta dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo determinado nesta Lei Orgânica Municipal, até que se ultime a votação.

§ 2º A apreciação de emendas da Câmara Municipal far-se-á no prazo de dez dias, observado, quanto ao mais, o disposto no § 1º.

§ 3º O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal,

nem se aplicam aos projetos de código. (NR)”

Art. 18. O art. 41 da Lei Orgânica Municipal é alterado nos seguintes termos:

“Art. 41. A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorrido trinta dias de seu recebimento serão incluídos na ordem do dia, desde que com os pareceres das comissões competentes. (NR)”

Art. 19. O texto do art. 42 da Lei Orgânica Municipal passa a constar da seguinte forma:

“Art. 42 O projeto de lei com parecer contrario de todas as comissões é tido como arquivado. (NR)”

Art. 20. Atribui a seguinte redação ao art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias contados da data do seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, em escrutínio aberto, caso em que será enviado ao prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 43 desta Lei Orgânica Municipal.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas, pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o presidente da Câmara a promulgará a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)”

Art. 21. Altera o art. 46 da Lei Orgânica Municipal, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 46. As leis complementares e códigos, bem como suas alterações, serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no caput deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se divulgarem os projetos referidos neste artigo, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar, ao Poder Legislativo, sugestões para incluir, alterar ou suprimir dispositivos sobre a matéria em tramitação. (NR)”

Art. 22. O art. 55 da Lei Orgânica Municipal é alterado nos termos a seguir expostos:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários, os diretores de autarquias departamentos, além titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expandir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e propostas de orçamento nos prazos previstos nesta Lei;
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV – prestar, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar a disposição da câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias do poder legislativo, incluídos os créditos suplementares e especiais, sob a forma de duodécimos;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do executivo municipal;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia de Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observado o devido processo legal;
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
XXII - providenciar sobre o ensino público;
XXIII – propor, ao Poder Legislativo, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei. (NR)”

Art. 23. O texto do art. 62 da Lei Orgânica Municipal é alterado nos seguintes termos:

“Art. 62. A administração pública de São José dos Ausentes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública e dos detentores de mandato

eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, o subsídio do Prefeito;

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso IX do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 3º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (NR)”

Art. 24. Atribui a seguinte redação ao art. 63 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 63. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)”

Art. 25. O art. 64 da Lei Orgânica passa a vigor com o seguinte

texto: “Art. 64. O servidor público estável só perderá

cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 26. Modifica a redação do art. 65 da Lei Orgânica Municipal nos termos que seguem:

“Art. 65. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)”

Art. 27. O art. 66 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 66. A aposentadoria do servidor público, suas modalidades, contagem de tempo de serviço e de tempo de contribuição, observará as normas previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária. (NR)”

Art. 28. Atribui o seguinte texto ao art. 69 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 69. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

§ 1º É vedada:

- I - a vinculação ou a equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do município;
- II - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- III - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. (NR)”

Art. 29. O art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com o texto que segue:

“Art. 39. O Município de São José dos Ausentes instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da

Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)”

Art. 30. O texto do art. 77 da Lei Orgânica Municipal é alterado conforme segue:

“Art. 77. Leis de iniciativa do Poder Público Municipal

estabelecerão: I - o plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Revogado.

§ 9º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 10. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 31. Acrescenta o art. 77A na Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 77A. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas a serem executados no Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam

relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 32. Acrescenta, na Lei Orgânica Municipal, o art. 77B com o seguinte texto:

“Art. 77B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV

- admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.”

Art. 33. Altera o art. 79 da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

“Art. 79. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º e art. 167, § 4º, ambos da Constituição Federal;
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
 - X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (NR)”

Art. 34. Atribui a seguinte redação ao art. 80 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 80. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos,

na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (NR)”

Art. 35. O texto do art. 81 da Lei Orgânica Municipal é modificado nos seguintes termos:

“Art. 81. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (NR)”

Art. 36. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal: I – inciso V do art. 30;

II – art. 32;
III – art.
35;
IV – inciso II do art. 39;
V - §§ 1º e 2º do art. 41;
VI – parágrafo único do art. 43;
VII – art. 45;
VIII – art. 71

São José dos Ausentes, RS, 19 de dezembro de 2024.

Jucemar Gonçalves Fagundes
Presidente